AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.795 - GO (2018/0294940-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO035340
AGRAVANTE	:	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733 RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO - SP207713
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - GO031084A NATASHE MESQUITA DE MEDEIROS - GO027237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fl. 282, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA COM A CONDENAÇÃO ATRIBUÍDA SOLIDARIAMENTE. I - O quantum indenizatório deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorado quando a fixação não atende a tais postulados. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.
>
> III - Como é cediço, a responsabilidade solidária para cumprimento da obrigação permite a sua exibilidade integral de qualquer sucumbente, facultando a este uma futura cobrança regressiva do outro devedor. Neste contexto, em observância ao artigo 20, § 30, do Diploma de Ritos então vigente à época do arbitramento da predita verba, os honorários advocatícios já foram fixados no percentual máximo previsto em lei, qual seja, em 20% (vinte por cento) sobre o

> valor da condenação e, por conseguinte, devem manter correspondência ao dispositivo do édito sentenciai que a estabeleceu como solidária.
> RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 313-334, e-STJ.

Nas razões do recurso especial, a recorrente pretende que seja majorada a verba indenizatória fixada no acórdão recorrido, ao fundamento de que "*o valor de RS 15.000,00 (quinze mil reais), sendo RS 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada uma, data venia se mostra desarrazoado e não atende a função profilática da condenação, ou sela, pedagógica e reparadora*" (fl. 343, e-STJ).

Não aponta quais dispositivos de lei federal entende como violados pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 458-468, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 477-478, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Verifica-se que a ora recorrente não indicou em seu recurso especial quais dispositivos de lei federal entende como violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza o recurso em razão do óbice erigido pela Súmula 284/STF.

Com efeito, para fins de admissão do recurso especial, não é suficiente que o recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do feito, acompanhados de transcrição dos julgados proferidos no processo, e, após isso, deixe ao alvedrio do julgador a conclusão sobre quais dispositivos de lei federal teria ocorrido a suposta violação.

Não vigora, em sede de recurso especial, os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, já que, por certo, isso é ônus que incumbe ao recorrente, considerando que o especial é recurso de fundamentação vinculada, cujo enfoque é

debater matérias exclusivamente autorizadas pelas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O agravo em recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).
>
> 2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> 3. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial" (...) "A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO

> ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).
> 4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2016).

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.
> 1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, DJe 17/12/2009)

Quanto à majoração da verba honorária em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível, uma vez que já houve a sua fixação no limite máximo pelas instâncias de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora